**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Parecer n.º** 090/2015

**Objeto**: Projeto de Lei nº. 4.165, de 08 de junho de 2015, que “Autoriza a abertura de crédito especial para criação do elemento de despesa, ao tempo em que reduz o valor das dotações orçamentárias”.

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito especial para criação do elemento de despesa, ao tempo em que reduz o valor das dotações orçamentárias, visando garantir a “restituição” do importe de R$ 1.748.885,08 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) a empresa Minas Mais Alimentos Ltda., em virtude de incremento na rede elétrica que beneficiou seguimentos locais (indústria, comércio e residência), com melhorias no fornecimento de energia elétrica pela concessionária CEMIG.

 Juntou cópia dos processos administrativos nº 3.076/2014, 11.071/2014 e 23.433/2014, que, em síntese, apura o enquadramento do pedido de “restituição” no âmbito dos incentivos econômicos previstos Lei Complementar Municipal 428, de 16 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento econômico no município de Patos de Minas” e a conveniência e oportunidade quanto ao ressarcimento.

**2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, porquanto o conteúdo nele versado não se encontra reservado ao campo material próprio da lei complementar, do decreto legislativo ou da resolução, motivo pelo qual está correta a modalidade legislativa utilizada.

 Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa por parte do Chefe do Executivo.

 O projeto atende, ainda, às determinações da Lei Complementar Municipal nº. 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

 No que se refere ao conteúdo da proposta legislativa em análise, em pese as ponderações da Assessoria Jurídica, em reunião realizada nesta data, quanto à impertinência da utilização da fonte de recurso para pagamento da restituição pretendida e da necessidade de melhor avaliar se as condicionantes legais para a concessão do incentivo foram adequadamente cumpridas, a CLJR, entende que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobretudo porque o projeto de lei em referência foi enviado para dar cumprimento a Lei Complementar Municipal nº 428, de 16 de setembro de 2013 que “Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento econômico no município de Patos de Minas”, conforme apurado nos processos administrativos citados e anexados ao projeto.

Também, no entendimento da CLJR, se revela possível a utilização de dotação decorrente de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 336, de 13 de janeiro de 2010, que altera a redação do parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 186, de 26 de dezembro de 2002, dispõe que “para os efeitos desta Lei Complementar, o serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, quadras, prédios e demais bens públicos municipais, e a instalação, manutenção, melhoramento, fiscalização e **expansão da rede de iluminação pública,** **além de outras atividades a estas correlatas**.” (destaquei).

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a mesma redação, em primeiro turno de votação.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 11 de junho de 2015.

Vereador Relator **Bartolomeu Ferreira Ribeiro**

Vereador **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Lindomar Francisco Tavares**